



RESOLUÇÃO Nº003/2004
DISPÕE SOBRE O REGIMENTO INTERNO DA
CÂMARA MUNICIPAL DE PRATA-MG

Inclui alterações da Resolução nº005, de 24 de setembro de 2012.

ÍNDICE SISTEMÁTICO DO REGIMENTO INTERNO DE PRATA-MG

TÍTULO I - DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

CAPÍTULO I - DA SEDE E DA COMPOSIÇÃO (art. 1º e 2º).....1

CAPÍTULO II - DA INSTALAÇÃO DA LEGISLATURA

SEÇÃO I - DA ABERTURA DA REUNIÃO (art. 3º).....1
SEÇÃO II - DA POSSE DOS VEREADORES E ELEIÇÃO DA MESA DIRETORA (art. 4º a 6º).....2
SEÇÃO III - DA POSSE DO PREFEITO E VICE-PREFEITO (art. 7º).....3
SEÇÃO IV - DA ELEIÇÃO DA MESA (art. 8º a 13).....4

TÍTULO II - DAS SESSÕES

CAPÍTULO I - DA SESSÃO LEGISLATIVA (art. 14).....5
SEÇÃO I - DAS REUNIÕES DA CÂMARA (art. 15 a 20).....5
SEÇÃO II - DA ORDEM DOS TRABALHOS (art. 21 a 27).....7
SEÇÃO III - DA SESSÃO SECRETA (art. 28).....9
SEÇÃO IV - DAS ATAS (art. 29).....9

TÍTULO III - DOS VEREADORES

CAPÍTULO I - DO EXERCÍCIO DE MANDATO (art. 30 a 32).....10
SEÇÃO I - DA VAGA, LICENÇA, DO AFASTAMENTO E DA SUSPENSÃO DO EXERCÍCIO DO MANDATO (art. 33 a 38).....11
SEÇÃO II - DO DECORO PARLAMENTAR (art. 39 a 41).....13
SEÇÃO III - DA CONVOCAÇÃO DO SUPLENTE (art. 42).....14
SEÇÃO IV - DA REMUNERAÇÃO (art. 43 e 44).....14
CAPÍTULO II - DA BANCADA E LIDERANÇA (art. 45 a 48).....15

TÍTULO IV - DA MESA DA CÂMARA

CAPÍTULO I - DA COMPOSIÇÃO E DA COMPETÊNCIA (art. 49 a 52).....16
CAPÍTULO II - DA PRESIDÊNCIA (art. 53 a 56).....18
CAPÍTULO III - DA POLÍCIA INTERNA (art. 57 e 58).....20

TÍTULO V - DAS COMISSÕES

CAPÍTULO I - DISPOSIÇÕES GERAIS (art. 59 e 60).....21

CAPÍTULO II - DAS COMISSÕES PERM. E SUAS COMPETÊNCIAS (art. 61 e 62).....	22
CAPÍTULO III - DAS COMISSÕES TEMPORÁRIAS (art. 63 a 69).....	24
CAPÍTULO IV - DA VAGA NAS COMISSÕES E DA PRESIDÊNCIA (art. 70 e 71).....	27
CAPÍTULO V - DO PARECER (art. 72 e 73).....	27
TÍTULO VI - DOS PROCEDIMENTOS RELATIVOS À REUNIÃO (art. 74 78).....	28
TÍTULO VII - DO PROCESSO LEGISLATIVO	
CAPÍTULO I - DA PROPOSIÇÃO (art. 79 a 86).....	30
CAPÍTULO II - DO PROJETO (art. 87 a 90).....	33
SEÇÃO I - DO PROJ. DE RESOL. E DO DECRETO LEGISLATIVO (art. 91 a 93)...	33
SEÇÃO II - DAS PROPOSIÇÕES SUJEITAS A PROCEDIMENTO ESPECIAIS.....	34
SUBSEÇÃO I - DA PROPOSTA DE EMENDA A LEI ORGÂNICA E POPULAR (ART. 94 A 96).....	35
SUBSEÇÃO II - DOS PROJETOS DE LEI PLANO PLURIANUAL, DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS, DO ORÇAMENTO ANUAL (art. 97 a 100).....	35
SUBSEÇÃO III - DO PROJETO DE INICIATIVA DO PREFEITO COM SOLICITAÇÃO DE URGÊNCIA (art. 101).....	37
SUBSEÇÃO IV - DOS PROJETOS DE HONRARIAS (art. 102).....	38
SUBSEÇÃO V - DA REFORMA DO REGIMENTO INTERNO (art. 103).....	38
SUBSEÇÃO VI - DA PRESTAÇÃO E TOMADA DE CONTAS (art. 104 a 106).....	38
SUBSEÇÃO VII - DO VETO A PROPOSIÇÃO DE LEI (art. 107 e 108).....	39
CAPÍTULO III - DAS DEMAIS PROPOSIÇÕES (art 109 a 117).....	39
CAPÍTULO IV - DA DISCUSSÃO (art. 118 124).....	42
CAPÍTULO V - DA VOTAÇÃO (art. 125 a 128).....	43
SEÇÃO I - DO PROCESSO DE VOTAÇÃO (art. 129 a 133).....	46
SEÇÃO II - DA REDAÇÃO FINAL (art. 134).....	47
CAPÍTULO VI -DAS PECULIARIDADES DO PROCESSO LEGISLATIVO (art. 135 a 139)..	48
TÍTULO VIII - REGRAS GERAIS DO PRAZO (art. 140 e 141).....	49
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS (art. 142).....	50

RESOLUÇÃO Nº003/2004

DISPÕE SOBRE O REGIMENTO INTERNO DA CÂMARA MUNICIPAL DE PRATA-MG

A Câmara Municipal de Prata amparada pelo art. 93 “b” da Resolução nº021/96 APROVA e o Presidente PROMULGA a seguinte Resolução:

TÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

CAPÍTULO I DA SEDE E DA COMPOSIÇÃO

Art. 1º - O Poder Legislativo do Município de Prata é exercido pela Câmara de Vereadores e tem sua sede na Praça XV de Novembro, nº 35.

Parágrafo único - Na sede da Câmara não se realizarão atividades estranhas às suas finalidades sem prévia autorização da Mesa.

Art. 2º - O diploma expedido pela Justiça Eleitoral, com a comunicação do nome parlamentar e da legenda partidária, será entregue na Secretaria da Câmara, pelo vereador, ou por intermédio de seu partido, até o dia vinte de dezembro do ano anterior ao da instalação da legislatura, por solicitação da Mesa Diretora.

§ 1º - O nome parlamentar do vereador, salvo quando deva haver distinções, a critério da Mesa, é composto de dois elementos: o prenome e um nome, dois nomes ou dois prenomes.

§ 2º - A lista dos vereadores diplomados em ordem alfabética e com a indicação das respectivas legendas partidárias, organizada pela secretaria da Câmara, será divulgada até o dia trinta de dezembro.

CAPÍTULO II DA INSTALAÇÃO DA LEGISLATURA

SEÇÃO I

DA ABERTURA DA REUNIÃO

Art. 3º - No início de cada legislatura haverá uma reunião preparatória, independentemente de convocação, no dia 1º de janeiro, às vinte horas, com finalidade de:

I - dar posse aos vereadores diplomados e declaração de suplentes;

II - eleger a Mesa Diretora para o mandato anual, com direito a reeleição para o mesmo cargo no período subsequente, uma única vez, por qualquer de seus membros;

III - dar posse ao Prefeito e ao Vice-Prefeito;

§ 1º - Assumirá a direção dos trabalhos o vereador mais votado e, na sua falta, o vereador mais idoso, dentre os de maior número de legislaturas.

§ 2º - Aberta a reunião, o Presidente designará comissão de vereadores para receber o Prefeito e o Vice-Prefeito e introduzi-los no Plenário, os quais tomarão assento ao lado do Presidente.

§ 3º - Verificada a autenticidade dos diplomas, o Presidente convidará outro vereador para funcionar como Secretário até a posse da Mesa.

SEÇÃO II

DA POSSE DOS VEREADORES E ELEIÇÃO DA MESA DIRETORA

Art. 4º - O vereador mais votado, prestará de pé, no que será acompanhado pelos presentes, o seguinte compromisso:

“Prometo exercer, com dignidade e dedicação, o mandato popular que me foi confiado observando a Constituição e as Leis do País e trabalhando pelo engrandecimento do município de Prata e para o bem geral de seus habitantes”.

§ 1º - Em seguida, será feito pelo secretário a chamada dos vereadores e cada um, ao ser proferido o seu nome, responderá: “ASSIM O PROMETO”.

§ 2º - O compromissando não poderá apresentar no ato da posse declaração oral ou escrita, nem ser representado por procurador.

§ 3º - Cumprido o compromisso, que se completa mediante a oposição da assinatura em termo lavrado em livro próprio, o Presidente declarará empossados os vereadores.

§ 4º - O vereador que comparecer posteriormente, será conduzido ao recinto do Plenário e prestará o compromisso, exceto durante o recesso, quando o fará perante o Presidente da Câmara.

Art. 5º - Salvo motivo de força maior ou de enfermidade devidamente comprovada, a posse deverá ocorrer no prazo de 15 quinze dias, contados da instalação da legislatura.

§ 1º - O prazo estabelecido no artigo poderá ser prorrogado, por igual período, a requerimento do interessado.

§ 2º - Não se investirá no mandato o vereador que deixar de prestar o compromisso regimental.

§ 3º - Tendo prestado o compromisso uma vez na mesma legislatura, o suplente de vereador será dispensado de fazê-lo em convocações subseqüentes, bem como o vereador ao reassumir o mandato, sendo o seu retorno comunicado ao Presidente da Câmara.

Art. 6º - Ao Presidente compete conhecer da renúncia de mandato solicitada no transcurso da legislatura e convocar o suplente.

SEÇÃO III

DA POSSE DO PREFEITO E VICE-PREFEITO

Art. 7º - Dando prosseguimento aos trabalhos, o Prefeito e o Vice-Prefeito prestarão o compromisso de que trata o art. 4º após o que o Presidente, observado o disposto no seu parágrafo 2º, os declarará empossados, lavrando-se termo em livro próprio para aposição das respectivas assinaturas.

Parágrafo único - Vagando o cargo de Prefeito e Vice-Prefeito, ou ocorrendo impedimento destes, a posse de seu substituto aplica-se o disposto no artigo.

SEÇÃO IV

DA ELEIÇÃO DA MESA

Art. 8º - Para o primeiro período legislativo de cada legislatura, a eleição da Mesa e posse dos eleitos serão realizadas imediatamente após a reunião de posse dos Vereadores, do Prefeito e do Vice-Prefeito.

Art. 9º - Para os períodos subsequentes, a eleição da Mesa será realizada sempre na segunda sessão ordinária do mês de novembro, com posse na última sessão ordinária do mês de dezembro, entrando em exercício em 1º de janeiro”. (Alterado pela Resolução nº003, de 07 de novembro de 2011).

Parágrafo único - A reunião de posse será dirigida pela atual Mesa Diretora.

Art. 10 - A eleição da Mesa da Câmara far-se-á por maioria simples, em votação nominal, observando-se as seguintes exigências:

I - chamada para comprovação da presença da maioria dos membros da Câmara;

II - inscrição até o momento de votação, por qualquer Vereador, de chapa completa ou por cargo, observando-se o parágrafo único deste artigo;

III - chamada nominal para votação;

IV - contagem dos votos pelo Secretário da Mesa;

V - comprovação dos votos da maioria dos membros da Câmara para eleição de cargos da Mesa;

VI - proclamação do resultado preliminar pelo Presidente;

VII - realização de segundo escrutínio se não atendidos o disposto no inciso V, decidindo-se a eleição por maioria dos presentes;

VIII - proclamação, pelo Presidente, dos eleitos;

IX - posse dos eleitos. (Alterado pela Resolução nº003, de 28 de maio de 2012)

Parágrafo único - A composição da Mesa atenderá, tanto quanto possível, a participação proporcional dos partidos políticos ou blocos parlamentares representados na Câmara.

Art. 11 - Se o Presidente da reunião for eleito Presidente da Câmara, o Vice-Presidente, já investido do cargo dar-lhe-á posse.

Art. 12 - Se até 31 (trinta e um) de outubro do ano do mandato da Mesa, nela se verificar vaga, esta será preenchida mediante eleição, observadas, no que couber, as disposições do art. 9º.

§ 1º - Após a data indicada no artigo, a substituição se processará na forma estabelecida no art. 55.

§ 2º - No caso de vacância de todos os cargos da Mesa, o vereador mais idoso, dentre os de maior número de legislaturas, assume a Presidência até a nova eleição, que se realizará dentro dos quinze dias imediatos.

Art. 13 - Empossada a Mesa na reunião de que trata o art. 8º, o Presidente, de forma solene e de pé, no que será acompanhado pelos presentes, declarará instalada a legislatura.

TÍTULO II DAS SESSÕES

CAPÍTULO I DA SESSÃO LEGISLATIVA

Art. 14 - Sessão Legislativa é o conjunto dos períodos de funcionamento da Câmara em cada ano.

Parágrafo único - Período é o conjunto das reuniões mensais.

SEÇÃO I DAS REUNIÕES DA CÂMARA

Art. 15 - As reuniões da Câmara são:

I - Ordinárias - as que se realizam independentemente de convocação, nas quatro primeiras segundas-feiras úteis de cada mês, durante qualquer sessão legislativa; (alterada pela Resolução nº002, de 26/11/2008)

II - Extraordinárias - as que se realizam em dia ou horário diferente dos fixados para as ordinárias;

III - Especiais - as que se realizam para a eleição e posse da Mesa ou para a exposição de assuntos de relevante interesse público;

IV - Solenes - as de instalação e encerramento de legislatura e as que se realizam para comemorações ou homenagens.

§ 1º - As reuniões solenes e as especiais são realizadas com qualquer número, exceto a de que trata o art. 3º.

§ 2º - As reuniões solenes e as especiais são convocadas pelo Presidente, de ofício ou a requerimento de um terço dos membros da Câmara, aprovado pelo Plenário.

§ 3º - O vereador que assinar o requerimento de convocação de reunião solene ou especial e que a ela não comparecer perderá um trinta avos de sua remuneração mensal.

Art. 16 - A convocação de reunião extraordinária que é feita pelo Presidente da Câmara, determinará dia e hora dos trabalhos e matéria a ser apreciada, mediante comunicação individual.

§ 1º - O Presidente da Câmara convocará reunião extraordinária:

I - de ofício;

II - a requerimento da maioria dos membros da Câmara;

III - a requerimento do Prefeito Municipal.

§ 2º - As reuniões extraordinárias convocadas nos períodos legislativos não serão remuneradas.

§ 3º - Nos períodos de recesso parlamentar as sessões extraordinárias, convocadas em caso de urgência ou interesse público relevante serão remuneradas, não podendo ultrapassar a quatro por período.

Art. 17 - As reuniões são públicas e somente nos casos previstos neste Regimento serão secretas.

Art. 18 - O prazo de duração da reunião é de 3 horas, podendo ser prorrogado pelo Presidente, de ofício, a requerimento do Colégio de Líderes, ou por deliberação do Plenário, a requerimento de vereador.

§ 1º - A prorrogação não poderá exceder uma hora.

§ 2º - Na prorrogação, não se tratará de assunto diverso do que a tiver determinado.

Art. 19 - A Câmara só realiza suas reuniões com a presença da maioria dos membros, ressalvado o disposto no art. 15, § 1º.

§ 1º - Se até quinze minutos depois da hora designada para a abertura, não se achar o número legal de vereadores, faz-se a chamada, procedendo-se:

- I - a leitura da ata;
- II - a leitura do expediente;
- III - a leitura de pareceres.

§ 2º - Persistindo a falta de quorum, o Presidente deixa de abrir a reunião, anunciando a Ordem da reunião seguinte.

§ 3º - Não se encontrando presente à hora do início da reunião qualquer dos membros da Mesa, assume a presidência dos trabalhos o vereador mais idoso.

§ 4º - Da ata do dia em que não houver reunião constarão os fatos verificados, registrando-se o nome dos vereadores presentes e dos ausentes.

Art. 20 - Considera-se presente o vereador que requerer a verificação do quorum.

SEÇÃO II

DA ORDEM DOS TRABALHOS

Art. 21 - A reunião ordinária, com início às 19 (dezenove) horas, tem a duração de até 3 horas, dividida em: (alterado pela Resolução nº006, de 10/12/2012)

I - PRIMEIRA PARTE: Pequeno Expediente, compreendendo:

- a - leitura e discussão da ata da reunião anterior;
- b - leitura de correspondências, comunicações e pareceres;
- c - apresentação, sem discussão, de proposições.

II - SEGUNDA PARTE: Ordem do dia, compreendendo:

- a - discussão e votação dos projetos em pauta;
- b - discussão e votação das demais proposições.

III - TERCEIRA PARTE: Grande Expediente, destinado a oradores inscritos.

Art. 21-A - A reunião ordinária será aberta pelo Presidente com os seguintes dizeres:

"Em nome de Deus, declaro aberta a presente reunião, convidando a todos para juntos, fazermos a oração "PAI NOSSO". (alterado pela Resolução nº005/2012, de 24/09/2012)

Art. 22 - A presença de vereadores é, no início da reunião, registrada em lista de presença, autenticada pelo Presidente e Secretário.

§ 1º - Verificada a presença da maioria dos membros da Câmara, o Presidente declara aberta a reunião.

§ 2º - Não havendo número regimental para a abertura da reunião, o Presidente poderá aguardar, pelo prazo de quinze minutos, a partir da hora prevista para seu início, que o quorum se complete.

Art. 23 - Aberta a reunião, o secretário faz a leitura da ata da reunião anterior, que o Presidente considerará aprovada, independentemente de votação, ressalvada a retificação.

Art. 24 - A Ordem do Dia não será interrompida, salvo para posse de vereador.

Art. 25 - O vereador pode requerer a inclusão na pauta de qualquer proposição, até ser anunciada a Ordem do Dia.

Parágrafo único - o projeto incluído na Ordem do Dia somente pode ser dela retirado a requerimento do autor.

Art. 26 - Em seguida, poderá ser concedida a palavra para pronunciamentos sobre assuntos relevantes do dia.

§ 1º - É de 10 (dez) minutos, o tempo de que dispõe o orador para pronunciar seu discurso.

§ 2º - Pode o Presidente, a requerimento do orador, desde que não haja outro inscrito ou, havendo a anuência deste, prorrogar-lhe ainda o prazo pelo tempo necessário à conclusão de seu discurso.

Art. 27 - Procede-se à chamada dos vereadores:

I - antes do início da votação da Ordem do Dia;

II - na verificação de “quorum”;

III – suprimido (Alterado pela Resolução nº003, de 28 de maio de 2012)

IV - na eleição da Mesa;

SEÇÃO III

DA SESSÃO SECRETA

Art. 28 - A Câmara realizará sessões secretas, por deliberação tomada pela maioria absoluta de seus membros, quando ocorrer motivo relevante e para a preservação do decoro parlamentar.

§ 1º - Iniciada a sessão secreta, a Câmara deliberará, preliminarmente, se o objeto deve continuar a ser tratado secretamente. Caso contrário a reunião tornar-se-á pública.

§ 2º - A ata será lavrada pelo secretário e, lida e aprovada na mesma reunião, será lacrada e arquivada, com rótulo datado e rubricado pela Mesa.

§ 3º - As atas assim lacradas só poderão ser reabertas para exame em sessão secreta, sob pena de responsabilidade civil ou criminal.

SEÇÃO IV

DAS ATAS

Art. 29 - De cada reunião, lavrar-se-á ata resumida, a qual será lida na reunião imediatamente posterior.

§ 1º - Os documentos oficiais serão resumidos na ata.

§ 2º - O documento não oficial será indicado na ata, com a declaração do objeto, salvo se o Presidente da Câmara decidir o contrário, de ofício ou a requerimento.

§ 3º - O vereador poderá fazer inserir o seu voto na ata, bem como as razões do mesmo redigidas em termos concisos.

§ 4º - As atas são assinadas pelo Presidente e pelo Secretário, depois de aprovadas.

§ 5º - No último dia de reunião ao fim de cada legislatura, o Presidente suspende os trabalhos até que seja redigida a ata para ser aprovada na mesma reunião, presente qualquer número de vereadores.

§ 6º - Somente lavrar-se-á ata na íntegra, se houver requerimento fundamentado de vereador.

TÍTULO III

DOS VEREADORES

CAPÍTULO I

DO EXERCÍCIO DE MANDATO

Art. 30 - O vereador apresentará à Mesa, para efeito de posse e antes do término do mandato, cópia da declaração de bens.

Art. 31 - São direitos do vereador, uma vez empossado, além de outros previstos neste Regimento:

I - integrar o Plenário e as Comissões, tomar parte nas reuniões e nelas votar e ser votado;

II - apresentar proposições, discutir e deliberar sobre matéria em tramitação;

III - encaminhar, por intermédio da Mesa, pedidos escritos de informação;

IV - usar da palavra, quando julgar preciso, solicitando-a previamente ao Presidente da Câmara, atendendo às normas regimentais;

V - examinar ou requisitar, qualquer documento existente nos arquivos da Câmara, o qual lhe será fornecido cópia com anuência do Presidente;

VI - utilizar-se dos serviços de secretaria da Câmara, desde que para fins relacionados com o exercício do mandato, com autorização da Mesa Diretora;

VII - requisitar à autoridade competente, diretamente ou por intermédio da Mesa, as providências necessárias à garantia do exercício de seu mandato;

VIII - receber mensalmente a remuneração pelo exercício do mandato;

IX - solicitar licença por tempo determinado.

Parágrafo único - O vereador não poderá presidir os trabalhos da Câmara ou de Comissão, quando se estiver discutindo ou votando assunto de seu interesse pessoal.

Art. 32 - São deveres do vereador:

I - comparecer no dia, hora e local designados para a realização das reuniões da Câmara, oferecendo justificativa à Presidência em caso de não comparecimento;

II - não se eximir de trabalho algum relativo ao desempenho do mandato;

III - dar, nos prazos regimentais, informações e emitir pareceres;

IV - propor ou levar ao conhecimento da Câmara, medida que julgar conveniente à segurança e o bem estar dos munícipes, bem como impugnar o que lhe pareça prejudicial ao interesse público;

V - tratar respeitosamente a Mesa e os demais membros da Câmara.

SEÇÃO I
DA VAGA, LICENÇA, DO AFASTAMENTO E
DA SUSPENSÃO DO EXERCÍCIO DO MANDATO

Art. 33 - A vaga na Câmara verifica-se:

I - por morte;

II - por renúncia;

III - por perda de mandato.

§ 1º - A renúncia ao mandato deve ser manifestada por escrito ao Presidente da Câmara e se tornará efetiva e irretratável depois de lida em Plenário.

§ 2º - Considera-se haver renunciado:

I - o vereador que não prestar compromisso na forma e no prazo, respectivamente, dos termos dos artigos 4º e 5º;

§ 3º - A vacância, nos casos de renúncia, será declarada pelo Presidente, em Plenário, durante reunião.

Art. 34 - Perderá o mandato o vereador que infringir o disposto na legislação federal e na Lei Orgânica Municipal.

Art. 35 - Nos casos em que a perda do mandato dependa de decisão do Plenário, o vereador será processado e julgado na forma prevista neste artigo:

§ 1º - A denúncia, escrita e assinada, conterá a exposição dos fatos e a indicação das provas.

§ 2º - De posse da denúncia, o Presidente da Câmara, na primeira reunião subsequente, determinará sua leitura e constituirá comissão processante, formada por 03(três) vereadores, de partidos diferentes.

§ 3º - Recebida e processada na Comissão, será fornecida cópia da denúncia ao vereador, que terá o prazo de 10 (dez) dias para oferecer defesa escrita ou indicar provas.

§ 4º - Não oferecida a defesa, o Presidente da Comissão nomeará defensor dativo para fazê-lo no prazo de 05 (cinco) dias.

§ 5º - Oferecida defesa, a Comissão, no prazo de 05 (cinco) dias, procederá a instrução probatória e proferirá pelo voto da maioria de seus membros, parecer concluindo pela apresentação de projeto de resolução para perda de mandato, se procedente a denúncia, ou por arquivamento, e solicitará ao Presidente da Câmara a convocação de reunião para julgamento.

§ 6º - Na reunião de julgamento, o processo será lido integralmente e a seguir, os vereadores que o desejarem usarão da palavra pelo tempo máximo de 10 (dez) minutos cada um, após o que poderão deduzir suas alegações, por até 01 (uma) hora cada, o relator da Comissão Processante e o denunciado ou seu procurador.

§ 7º - Em seguida, o Presidente da Câmara submeterá à votação o parecer da Comissão Processante. (Alterado pela Resolução nº003, de 28 de maio de 2012)

§ 8º - Concluída a votação, o Presidente proclamará o resultado, e se houver condenação pelo voto de 2/3 (dois terço) dos membros da Câmara, promulgará imediatamente a resolução de cassação do mandato, ou, se o resultado for absolutório, determinará o arquivamento do processo, comunicado, em qualquer dos casos, o resultado à Justiça Eleitoral.

§ 9º - O processo deverá estar concluído dentro de 60 (sessenta) dias úteis, contados da citação do denunciado, funcionando a Câmara em sessão legislativa extraordinária nos dias daquele prazo não destinados a período de reuniões.

Art. 36 - Suspende-se o exercício do mandato do vereador:

- I - pela decretação judicial da prisão preventiva;
- II - pela prisão em flagrante delito;
- III - pela imposição de prisão administrativa.

Art. 37 - Será concedida licença ao vereador nos termos do art. 22 da Lei Orgânica.

§ 1º - A licença só poderá ser concedida à vista de requerimento fundamentado, por deliberação do plenário.

§ 2º - Ao vereador que, por motivo de doença comprovada, se encontre impossibilitado de atender aos deveres do exercício do mandato, será concedida licença para tratamento de saúde, independentemente de deliberação.

§ 3º - Para obtenção ou prorrogação de licença de saúde, será necessária apresentação de atestado médico.

Art. 38 - Para afastar-se do território nacional, em caráter particular e por até 30 (trinta) dias, o vereador dará prévia ciência à Câmara.

SEÇÃO II

DO DECORO PARLAMENTAR

Art. 39 - Incorre em falta de decoro parlamentar o vereador que descumprir os deveres decorrentes do mandato, ou praticar ato que afete a dignidade da investidura, em afronta ao art. 21, § 1º da Lei Orgânica, sujeitando-se a processo e a penalidades previstas neste Regimento.

§ 1º - Constituem penalidades:

I - censura;

II - impedimento temporário do exercício do mandato, não excedente a 30 (trinta) dias;

III - perda do mandato.

Art. 40 - O vereador acusado da prática de ato que ofenda sua honorabilidade poderá requerer ao Presidente da Câmara que mande apurar a veracidade da argüição e, provada a improcedência, imponha ao vereador ofensor a penalidade regimental cabível.

Art. 41 - A censura será verbal ou escrita.

§ 1º - A censura verbal é aplicada em reunião, pelo Presidente da Câmara ao vereador que:

I - deixar de observar, salvo motivo justificado, os deveres decorrentes do mandato ou os preceitos deste regimento;

II - perturbar a ordem ou praticar atos que infringem as regras de boa conduta no recinto da Câmara ou em suas demais dependências.

§ 2º - A censura escrita será imposta pela mesa da Câmara ao vereador que:

I - reincidir nas hipóteses previstas no parágrafo anterior;

II - usar, em discurso ou proposição, expressões atentatórias ao decoro parlamentar;

III - praticar ofensas físicas ou morais em dependência da Câmara ou desacatar, por atos ou palavras, outro vereador, a Mesa ou Comissão, e respectivas presidências ou plenário.

SEÇÃO III

DA CONVOCAÇÃO DO SUPLENTE

Art. 42 - A Mesa convocará, no prazo de 24(vinte e quatro) horas, o suplente de vereador, nos casos de:

- I - ocorrência de vaga;
- II - investidura do titular em cargo de Procurador do Município;
- III - licença para tratamento de saúde do titular por prazo superior a 30 (trinta) dias;

§ 1º - Se ocorrer vaga e não houver suplente, far-se-á eleição para preenchê-la se faltarem mais de 15 (quinze) meses para o término do mandato, cabendo ao Presidente comunicar o fato à Justiça Eleitoral.

§ 2º - O suplente de vereador, quando convocado em caráter de substituição, não poderá ser eleito para os cargos da Mesa da Câmara, nem Presidente de Comissão.

SEÇÃO IV

DA REMUNERAÇÃO

Art. 43 – Os subsídios do Vereador, do Presidente da Câmara, do Prefeito e do Vice-Prefeito serão fixadas pela Câmara, através de resolução, para os dois primeiros, e de lei, para os dois últimos, em cada legislatura, para a subsequente e antes das eleições municipais, pelo voto de maioria de seus membros.

§ 1º - As reuniões extraordinárias realizadas nos períodos de recesso serão remuneradas de conformidade com o disposto na Resolução de que trata o caput deste artigo.

§ 2º - O pagamento da remuneração corresponderá ao comparecimento do vereador às reuniões registrado em lista de presença, salvo licença.

§ 3º - Deixando a Câmara de fixar os subsídios, ficarão mantidos, na legislatura subsequente, os valores vigentes em dezembro do último exercício da legislatura anterior, admitida a atualização do valor monetário.

Art. 44 - O não comparecimento do vereador a cada reunião ordinária, sem justificativa, implicará na perda do direito correspondente ao valor de 1/4 de sua remuneração mensal.

CAPÍTULO II

DA BANCADA E LIDERANÇA

Art. 45 - Bancada é o agrupamento organizado dos vereadores de uma mesma representação partidária.

Art. 46 - Líder é o porta-voz da respectiva bancada e o intermediário entre esta e o órgão da Câmara.

§ 1º - Cada bancada indicará à Mesa da Câmara, até cinco dias após o início da sessão legislativa ordinária, o nome de seu líder, escolhido em reunião por ela realizada para este fim.

§ 2º - Ausente ou impedido o Líder, suas atribuições serão exercidas por liderados, com preferência para o mais idoso.

§ 3º - Haverá Líder do Governo se o Prefeito o indicar à Mesa da Câmara.

Art. 47 - Além de outras atribuições regimentais, cabe ao líder:

I - indicar candidatos da bancada ou do bloco parlamentar para concorrerem aos cargos da Mesa da Câmara;

II - indicar à Mesa os membros da bancada ou do bloco parlamentar para comporem as comissões, e propor, se necessário, as respectivas substituições.

Parágrafo único - O bloco parlamentar terá o tratamento dispensado às bancadas.

Art. 48 - É facultado às bancadas, por decisão da maioria de seus membros, constituir bloco parlamentar, sob liderança comum, vedada a participação em mais de um bloco, devendo o ato de sua criação e as alterações serem comunicadas à mesa da Câmara para divulgação e registro.

TÍTULO IV

DA MESA DA CÂMARA

CAPÍTULO I DA COMPOSIÇÃO E DA COMPETÊNCIA

Art. 49 - A Mesa Diretora compõe-se de Presidente, Vice-Presidente, Primeiro e Segundo Secretários. (alterado pela Resolução nº006, de 10/12/2012)

Parágrafo único - O Presidente convidará vereador para funcionar como secretário, na ausência eventual do titular.

Art. 50 - É de 01 (um) ano o mandato para os membros da Mesa, com direito a reeleição para o mesmo cargo, no período subsequente por qualquer de seus membros, uma única vez, na mesma legislatura.

Art. 51 - Compete privativamente à Mesa da Câmara, entre outras atribuições:

I - dirigir os trabalhos legislativos e tomar as providências necessárias à sua regularidade;

II - apresentar projeto de resolução que vise a:

a - dispor sobre o regulamento geral que conterá a organização da secretaria da Câmara, seu funcionamento, sua polícia, criação, transformação ou extinção de cargo, emprego e função, observados os parâmetros estabelecidos na Lei de Diretrizes Orçamentárias, e o disposto na Lei Orgânica;

b - mudar temporariamente a sede da Câmara;

III - promulgar emenda à Lei Orgânica;

IV - autorizar despesas dentro da previsão orçamentária;

V - orientar os serviços administrativos da Câmara, interpretar o regulamento e decidir em grau de recurso as matérias relativas aos direitos e deveres dos servidores;

VI - nomear, promover, conceder gratificações e fixar seus percentuais, salvo quando expressos em lei ou resolução, conceder licença, por em disponibilidade, suspender, demitir e aposentar servidor efetivo da secretaria da Câmara, assinando o os respectivos atos;

VII - declarar a perda do mandato do vereador, nos termos do art. 21 da Lei Orgânica;

VIII - aplicar a penalidade de censura escrita a vereador, consoante do art. 40, § 2º, deste Regimento;

IX - aprovar a proposta do orçamento anual da secretaria da Câmara e encaminhá-la ao Poder Executivo;

X - encaminhar ao Poder Executivo e, dentro de sessenta dias da abertura da sessão legislativa ordinária, ao plenário, a prestação de contas da secretaria da Câmara em cada exercício financeiro;

XI - autorizar a aplicação de disponibilidades financeiras da Câmara;

XII - constituir comissão de representação que importe ônus para a Câmara;

XIII - conceder licença a vereador, mediante solicitação;

XIV - autorizar abertura de crédito suplementar ao orçamento da Secretaria da Câmara;

XV - decidir sobre requerimento de inserção dos anais da Câmara de documentos e pronunciamentos não oficiais;

XVI - justificar, a pedido de Vereador, suas faltas.

Art. 52 - Será destituído do cargo da Mesa Diretora, por voto de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara de Vereadores, o membro que atentar contra o Regimento Interno ou por qualquer meio dificultar ou impedir o livre exercício do mandato de vereador, ou que atentar contra a dignidade do Poder Legislativo e das instituições e liberdades democráticas.

§ 1º - O requerimento para destituição de membro da Mesa dependerá de assinatura da maioria absoluta dos membros da Câmara, assegurando-se ampla defesa ao denunciado.

§ 2º - Apresentado o requerimento, que deverá fixar o motivo da destituição, deverá o Presidente da Câmara nomear uma comissão especial composta de 03 (três) vereadores, sendo um deles da Comissão de Legislação e Justiça para dar parecer sobre o pedido. Se contrário ao pedido, o parecer será submetido ao plenário.

§ 3º - Para destituição de qualquer membro da Mesa, a votação será nominal, dela não podendo participar o membro denunciado. (Alterado pela Resolução nº003, de 28 de maio de 2012)

CAPÍTULO II

DA PRESIDÊNCIA

Art. 53 - A Presidência é órgão representativo da Câmara Municipal, quando ela se enuncia coletivamente, e responsável pela direção dos trabalhos institucionais e por sua ordem.

Art. 54 - Compete ao Presidente:

I - como chefe do Poder Legislativo:

a - representar a Câmara perante as autoridades constituídas;

b - dar posse ao vereador;

c - promulgar resolução e decreto legislativo;

d - promulgar a lei ou disposição legal resultante da rejeição de veto ou de sanção tácita, transcorrido o prazo a que se refere o § 7º do art. 45 da Lei Orgânica;

e - nomear ocupante de cargo em comissão para quadro de pessoal da Câmara;

f - dar andamento legal aos recursos interpostos contra atos que praticar, de modo a garantir o direito das partes;

g - zelar pelo prestígio e dignidade da Câmara, pelo respeito às prerrogativas constitucionais de seus membros e pelo decoro parlamentar;

II - quanto às reuniões:

a - convocar as reuniões extraordinárias;

b - dirigir os trabalhos das reuniões ordinárias e extraordinárias, mantendo a ordem do Plenário e a coerência nas decisões;

c - conceder a palavra ao vereador e prorrogar o prazo do orador inscrito;

d - anunciar o resultado da votação e mandar proceder a sua verificação, quando requerida;

e - autenticar, juntamente com o secretário, a lista de presença dos vereadores;

f - decidir questão de ordem.

III - quanto às proposições:

a - decidir sobre requerimento submetido à sua apreciação;

b - determinar, a requerimento do autor, a retirada de proposição, nos termos regimentais;

c - determinar o arquivamento, desarquivamento e a retirada de pauta ou a devolução ao Prefeito de proposição, de sua iniciativa, quando este solicitar por escrito, ou através de seu líder;

d - recusar substitutivos ou emendas impertinentes à proposição inicial ou manifestamente ilegais;

e - determinar a anexação de proposição;

f - observar e fazer observar os prazos regimentais;

g - solicitar informação e colaboração técnica para estudo de matéria sujeita à apreciação da Câmara;

h – declarar a prejudicialidade de proposição;

i - determinar a redação final das proposições;

j - assinar as proposições de lei.

IV - quanto às comissões:

a - designar os membros das comissões e seus substitutos;

b - constituir comissão de representação;

c - declarar a perda da qualidade do membro de comissão, por motivo de falta;

d - distribuir matérias às comissões;

e - encaminhar aos órgãos ou entidades referidas no art. 67, as conclusões de Comissão Parlamentar de Inquérito.

Parágrafo único - O Presidente da Câmara votará somente nas deliberações:

I - na eleição da Mesa;

II - quando a matéria exigir, para sua aprovação, voto favorável de dois terços dos membros da Câmara;

III - quando houver empate em quaisquer deliberações plenárias;

IV – suprimido (Alterado pela Resolução nº003, de 28 de maio de 2012)

Art. 55 - O Vice-Presidente substituirá o Presidente na sua ausência ou impedimento, e, na falta deste, o secretário, nesta ordem.

Parágrafo único - O Presidente assume as suas funções logo que comparecer à reunião que já estiver iniciado.

Art. 56 - São atribuições do Secretário, além de outras previstas neste regimento:

Parágrafo Único – O Segundo Secretário substituirá o Primeiro Secretário na sua ausência ou impedimentos. (alterado pela Resolução nº006, de 10/12/2012)

I - verificar e anunciar a presença de vereadores, por meio de chamada, nos casos previstos neste Regimento;

II - proceder à leitura da ata e da correspondência, bem como à das proposições para discussão e votação;

III - assinar, depois do Presidente, as atas, as proposições de lei, e resoluções legislativas que este promulgar;

IV - fazer recolher e guardar em boa ordem, os projetos e suas emendas, bem como as demais proposições para o fim de serem apresentados, quando necessário;

V – proceder a contagem dos vereadores, em verificação de votação anunciando os resultados;

VI - autenticar, junto com o Presidente, a lista de presença dos vereadores.

CAPÍTULO III DA POLÍCIA INTERNA

Art. 57 - O policiamento da sede da Câmara e de suas dependências compete privativamente à Mesa.

§ 1º - A Mesa pode requisitar o auxílio da autoridade competente, quando entender necessário, para assegurar a ordem.

§ 2º - É proibido o porte de armas em recinto da Câmara, implicando o seu uso em falta decoro parlamentar, relativamente ao vereador.

Art. 58 - Será permitido a qualquer pessoa decentemente trajada, ingressar e permanecer no edifício da Câmara e assistir às reuniões do Plenário.

TÍTULO V DAS COMISSÕES CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 59 - As comissões da Câmara são:

I - permanentes, as que subsistem às legislaturas;

II - temporárias, as que se extinguem com o término da legislatura, ou antes dela, se atingido o fim para o qual foram criadas, ou findo o prazo estipulado para seu funcionamento

§ 1º - Os membros efetivos das comissões são nomeados pelo Presidente da Câmara, por indicação dos Líderes das bancadas, ou blocos parlamentares.

§ 2º - Na constituição das comissões é assegurada, tanto quanto possível, a participação proporcional das bancadas ou blocos.

Art. 60 - Às comissões, em razão de sua competência ou da finalidade de sua constituição, cabe:

I - apreciar os assuntos ou proposições submetidas ao seu exame e sobre eles emitir parecer;

II - realizar audiência pública em regiões do Município para subsidiar o processo legislativo;

III - encaminhar, por intermédio da Mesa da Câmara, pedido escrito de informação ao Prefeito Municipal, a dirigente de entidade da Administração indireta e a outras autoridades municipais;

IV - solicitar depoimento de qualquer autoridade ou cidadão;

V - exercer o acompanhamento e a fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial das unidades administrativas dos Poderes do Município;

VI - determinar a realização, quando for o caso, de perícias, inspeções e auditorias nos órgãos e entidades indicadas no inciso anterior;

VII - exercer a fiscalização e controle dos atos da Administração Pública;

VIII - propor a sustação dos atos normativos do Poder Executivo que exorbitam do poder regulamentar, elaborando o respectivo projeto de decreto legislativo.

CAPÍTULO II

DAS COMISSÕES PERMANENTES E SUAS COMPETÊNCIAS

Art. 61 - São as seguintes as comissões permanentes:

I - Legislação, Justiça e Redação;

II - Finanças, Orçamento e Defesa do Consumidor;

III - Serviços Públicos, Política Urbana, Rural e Habitação;

IV - Educação, Saúde, Assistência Social e Meio Ambiente.

§ 1º - A designação dos membros das comissões permanentes far-se-á no prazo de 07(sete) dias, a contar da instalação das sessões legislativas ordinárias e prevalecerá pelo prazo de 01(um) ano.

§ 2º - O vereador poderá participar de mais de uma comissão permanente, como membro efetivo.

§ 3º - Na ausência do membro efetivo para elaboração do parecer, o presidente da Mesa designará outro vereador para substituí-lo.

§ 4º - Cabe ao Presidente da Câmara fiscalizar o cumprimento do prazo por comissão, findo o qual determinará o encaminhamento da proposição à outra comissão.

Art. 62 - A competência de cada comissão permanente decorre da matéria compreendida em sua denominação incumbindo, especificamente:

I - à Comissão Legislação, Justiça e Redação:

a - aspectos jurídico constitucional, legal e regimental das proposições, para efeito de admissibilidade e tramitação, na forma deste Regimento;

b - manifestar-se em recursos previstos neste Regimento;

c - veto à proposição de lei;

d - adequação de proposições às normas técnicas legislativa.

§ 1º - Salvo expressa disposição em contrário deste Regimento, é obrigatória a análise pela Comissão de Legislação, Justiça e Redação em todos os projetos de lei, decretos legislativos e resoluções que tramitarem pela Câmara.

§ 2º - A Comissão de Legislação, Justiça e Redação manifestar-se-á sobre o mérito da proposição, assim entendida a colocação do assunto sob o prisma de sua conveniência, utilidade e oportunidade, principalmente nos seguintes casos:

I - organização administrativa da Prefeitura e da Câmara;

II - criação de entidade da administração indireta ou de fundação;

III - aquisição ou alienação de bens imóveis;

IV - participação em consórcios;

V - concessão de licença ao Prefeito ou ao Vereador;

VI - alteração de denominação de vias, logradouros e próprios públicos.

II - à Comissão de Finanças, Orçamento e Defesa do Consumidor, sem prejuízo da competência específica das demais comissões:

a - Plano Plurianual, Diretrizes Orçamentárias, Orçamento Anual, crédito adicional e contas públicas, destacadamente as apresentadas anualmente pelo Prefeito;

b - planos de desenvolvimento e programas de obras do Município e fiscalização dos recursos municipais neles investidos;

c - concessão de subvenções ou auxílios financeiros;

d - aplicação de recursos pelos fundos municipais;

e - matéria tributária;

f - impacto e repercussão financeira e orçamentária das proposições;

g - abertura de créditos, contas públicas e fiscalização orçamentária;

h - fiscalização de recursos originários de convênios e contrapartidas;

i - relações de consumo e medidas de proteção e defesa do consumidor;

III - Comissão de Serviços Públicos, Política Urbana, Rural e Habitação:

a - política de desenvolvimento e planejamento do solo urbano;

b - obras e serviços públicos;

c - topônimos municipais;

d - desapropriação, alienação e concessão de bens;

e - política de desenvolvimento rural;

f - política habitacional e de infra-estrutura;

g - delimitação de áreas urbanas e normas de construção;

h - obras, serviços e equipamentos para uso da comunidade dos distritos;

i - posturas municipais;

j - servidores públicos;

IV - à Comissão de Educação, Saúde, Assistência Social e Meio Ambiente:

a - assuntos ligados à educação, cultura, patrimônio histórico;

b - política de saúde em geral;

c - programa de difusão e prática do desporto e lazer;

d - previdência social;

e - vigilância sanitária e epidemiológica;

f - lixo urbano e ações de proteção ao meio ambiente;

- g – proteção, recuperação e conservação de ecossistemas;
- h – projetos de saneamento básico, inclusive rede pluviométrica;
- i – preservação dos recursos naturais;
- j – controle de poluição e degradação ambiental.

CAPÍTULO III

DAS COMISSÕES TEMPORÁRIAS

Art. 63 - As comissões temporárias são:

- I - especiais;
- II - de inquérito;
- III - de representação;
- IV - processante.

§ 1º - As comissões temporárias serão compostas por três membros.

§ 2º - Os membros de comissão temporária serão nomeados pelo presidente da Câmara, de ofício ou a requerimento fundamentado, resguardando a participação proporcional das bancadas ou dos blocos parlamentares.

§ 3º - A comissão temporária reunir-se-á após nomeada, para, sob a convocação e a presidência do mais idoso de seus membros, eleger o seu presidente e escolher o relator da matéria que for objeto de sua constituição.

Art. 64 - As comissões especiais são constituídas para:

I - emitir parecer sobre:

- a - proposta de emenda à Lei Orgânica;
- b - projeto concedendo título de cidadania honorária e diplomas de honra ao mérito e mérito desportivo.

II - emitir parecer sobre matéria de proposição não incluída na competência das comissões permanentes.

III - proceder estudo sobre matéria determinada;

IV - desincumbir-se de missão atribuída pelo Plenário, não cometida a outra comissão por este Regimento.

Art. 65 - A Câmara, a requerimento de 1/3 (um terço) de seus membros, constituirá Comissão Parlamentar de Inquérito para apuração de fato determinado, e por prazo certo, a qual terá poderes de investigação próprios das autoridades judiciais, além de outros previstos em lei neste Regimento.

§ 1º - Considera-se fato determinado o acontecimento de relevante interesse para a vida pública e para a ordem constitucional, legal, econômica e social do Município, que demande investigação, elucidação e fiscalização e que estiver devidamente caracterizado no requerimento de constituição da comissão.

§ 2º - No prazo de dois dias, contados da apresentação do requerimento, os membros da comissão serão indicados pelos líderes.

§ 3º - Esgotado o prazo de indicação, o Presidente, de ofício, procederá à designação.

Art. 66 - A Comissão Parlamentar de Inquérito poderá, no exercício de suas atribuições, determinar diligências, tomar depoimento de autoridade, ouvir indiciados, inquirir testemunhas, requisitar informações, documentos e serviços, inclusive policiais, e transportar-se aos lugares onde fizer necessária a sua presença.

§ 1º - Indiciados e testemunhas serão intimados na forma da legislação federal específica, que se aplica, subsidiariamente, a todo o procedimento.

§ 2º - No caso de não comparecimento do indiciado ou da testemunha, sem motivo justificado, a sua intimação poderá ser requerida ao Juiz Criminal da localidade em que estes residem ou se encontrem.

Art. 67 - A comissão apresentará relatório circunstanciado, com suas conclusões à Mesa da Câmara, para as providências de sua competência e, se for o caso, encaminhá-lo:

I - ao Ministério Público ou à Procuradoria do Município;

II - ao Poder Executivo, para adotar as providências saneadoras de caráter disciplinar e administrativo, assinalando prazo hábil para seu cumprimento;

III - à Comissão de Finanças, Orçamento, Defesa do Consumidor e ao Tribunal de Contas do Estado, para as providências cabíveis;

IV - a autoridade à qual esteja afeto o conhecimento da matéria.

§ 1º - As conclusões do relatório poderão ser revistas pelo plenário.

§ 2º - Não será criada nova comissão de inquérito enquanto estiverem funcionando, concomitantemente, pelo menos, três comissões.

Art. 68 - A comissão de representação tem por finalidade estar presente a atos, em nome da Câmara, bem como incumbir-se de missão que lhe for atribuída pelo Plenário.

§ 1º - A comissão de representação será constituída de ofício ou a requerimento.

§ 2º - A representação que implicar em ônus para a Câmara somente poderá ser constituída se houver disponibilidade financeira.

Art. 69 - À Comissão processante compete praticar os atos previstos na Lei Orgânica e neste Regimento, quando do processo e julgamento:

I - do Prefeito, do Vice-Prefeito, nas infrações político-administrativas;

II - do Vereador, na hipótese do art. 35 deste Regimento.

CAPÍTULO IV

DA VAGA NAS COMISSÕES E DA PRESIDÊNCIA

Art. 70 - Dá-se vaga na comissão com a renúncia ou perda do lugar.

§ 1º - A renúncia tornar-se-á efetiva desde que, formalizada por escrito ao Presidente da Comissão, for por este encaminhada ao Presidente da Câmara.

§ 2º - A perda do lugar ocorrerá quando o membro efetivo da comissão, no exercício do mandato, deixar de comparecer a 03 (três) reuniões ordinárias consecutivas ou a cinco alternadas na sessão legislativa ordinária.

§ 3º - O Presidente da Câmara, de ofício ou a requerimento, designará novo membro para a comissão.

Art. 71 - Ao Presidente, eleito dentre os vereadores indicados, compete dirigir todos os trabalhos inerentes à Comissão, atendendo os prazos fixados neste Regimento.

§ 1º - O Presidente não pode funcionar como relator e tem voto nas deliberações.

§ 2º - O autor da proposição não pode ser designado seu relator, emitir voto, nem presidir a comissão, devendo nestas hipóteses ser substituído conforme disposto no § 3º do art. 61.

CAPÍTULO V DO PARECER

Art. 72 - Parecer é o pronunciamento de comissão, de caráter opinativo, sobre matéria sujeita a seu exame.

§ 1º - O parecer deverá concluir pela tramitação ou não da matéria.

§ 2º - Poderá ser oral o parecer sobre requerimento ou emenda à redação final e da ocorrência de perda de prazo pela comissão.

Art. 73 - O parecer da comissão versa exclusivamente sobre o mérito das matérias submetidas a seu exame, nos termos de sua competência, salvo o da Comissão de Legislação, Justiça e Redação, que pode limitar-se à preliminar de inconstitucionalidade.

§ 1º - O membro da Comissão que discordar dos termos do parecer exarado pelo Relator, pode apresentar seu voto “em separado”.

§ 2º - Quando um dos membros da Comissão optar pelo parecer exarado pelo Relator, o voto do terceiro membro se apresentado separado será “voto vencido”.

TÍTULO VI DOS PROCEDIMENTOS RELATIVOS À REUNIÃO

Art. 74 - Os debates devem realizar-se em ordem própria à Edilidade, não podendo o vereador falar sem que o Presidente lhe tenha concedido à palavra.

§ 1º - O vereador deve sempre dirigir o seu discurso ao Presidente ou à Câmara em geral, de frente para a Mesa.

§ 2º - Havendo descumprimento deste Regimento no curso dos debates, o Presidente da Câmara adotará as seguintes providências:

- I - advertência;
- II - cassação da palavra, ou
- III - suspensão da reunião.

Art. 75 - O vereador tem direito ao uso da palavra por, no mínimo, 10 (dez) minutos:

I - para apresentar proposição;

II - para falar sobre assunto relevante do dia;

III - para discutir proposição;

IV - para encaminhar votação;

V - pela ordem;

VI - em explicação pessoal;

VII - para solicitar aparte;

VIII - para falar sobre assunto de interesse público, no Expediente, como orador inscrito;

IX - para declarar o voto;

X - para solicitar retificação de ata.

§ 1º - O Presidente fixará o tempo e cassará a palavra se ela não for usada estritamente para o fim solicitado.

§ 2º - A palavra é dada ao vereador que primeiro a tiver solicitado, cabendo ao Presidente regular a precedência em caso de pedidos simultâneos.

§ 3º - O vereador tem o direito de prosseguir, pelo tempo que lhe restar, em seu pronunciamento interrompido, salvo na hipótese de cassação da palavra ou de encerramento da parte da reunião.

Art. 76 - Aparte é a interrupção breve e oportuna ao orador para indagação ou esclarecimento relativo à matéria em debate.

§ 1º - O vereador, ao apartear, solicita permissão ao orador.

§ 2º - Não é permitido aparte:

I - quando o Presidente estiver usando da palavra;

II - quando o orador não o permitir tácita ou expressamente;

III - paralelo a discurso do orador;

IV - no encaminhamento de votação.

Art. 77 - O vereador pode usar da palavra em explicação pessoal pelo prazo de 05 (cinco) minutos:

I - somente uma vez;

II - para esclarecer sentido obscuro da matéria em discussão, de sua autoria;

III - para aclarar o sentido e a extensão de suas palavras, que julgar terem sido mal compreendidas pela Câmara ou qualquer de seus pares.

Art. 78 - A dúvida sobre a interpretação deste Regimento, na sua prática, ou relacionada com a Lei Orgânica, considera-se questão de ordem que pode ser suscitada em qualquer fase da reunião.

§ 1º - A questão de ordem é formulada, no prazo de 05 (cinco) minutos, com clareza e com a indicação do dispositivo que se pretenda elucidar.

§ 2º - Não se pode interromper orador na tribuna para levantar questão de ordem, salvo consentimento deste.

§ 3º - Sobre a mesma questão de ordem o vereador só pode falar uma vez.

§ 4º - A questão de ordem suscitada durante a reunião é resolvida em definitivo, pelo Presidente da Câmara.

TÍTULO VII DO PROCESSO LEGISLATIVO

CAPÍTULO I DA PROPOSIÇÃO

Art. 79 - Proposição é toda matéria sujeita à apreciação da Câmara.

Art. 80 - São proposições do processo legislativo:

- I - Emendas à Lei Orgânica;
- II - Leis complementares;
- III - Leis ordinárias;
- IV - Leis delegadas;
- V - Resoluções;
- VI - Decretos Legislativos;
- VII - Veto a proposição de lei.

§ 1º - Incluem-se no processo legislativo, por extensão do conceito de proposição:

- I - o requerimento escrito;
- II - a indicação;
- III - a representação;
- IV - a emenda;
- V - o recurso;
- VI - o substitutivo;
- VII - a moção;
- VIII - o pedido de informação.

§ 2º - Considera-se dispositivo, para efeito deste Regimento, o artigo, o parágrafo, o inciso, a alínea e o ítem.

§ 3º - O Presidente da Câmara só recebe proposição redigida com clareza e observância da técnica legislativa e do estilo parlamentar, em conformidade com a Lei Orgânica e este Regimento.

§ 4º - A proposição em que houver referência a lei, ou que tiver sido precedida de estudos, pareceres, decisões ou despacho, será acompanhada do respectivo texto.

§ 5º - A proposição de iniciativa popular será encaminhada, previamente, à Comissão de Legislação, Justiça e Redação, para adequá-la às exigências deste artigo.

§ 6º - Salvo as exceções previstas neste Regimento, as proposições, para serem apresentadas, necessitam apenas da assinatura de seu autor ou autores, dispensado o apoio.

Art. 81 - Havendo conexão ou continência, o Presidente da Câmara, de ofício ou a requerimento, pode determinar a reunião proposições apresentadas em separado, a fim de que sejam apreciadas simultaneamente.

§ 1º - Reputam-se conexas duas ou mais proposições, quando lhes for comum o objeto ou a causa de propor.

§ 2º - Dá-se continência entre duas ou mais proposições sempre que houver identidade quanto à causa de propor, mas o objeto de uma, por ser mais amplo, abrange o das outras.

Art. 82 - Não é permitido ao vereador:

I - apresentar proposição de interesse particular seu ou de seu ascendente ou descendente, nem sobre ela emitir voto;

II - emitir voto em comissão, quando da apreciação de proposição de sua autoria, podendo, entretanto, participar da discussão e votação em plenário.

Art. 83 - A proposição que não for apreciada até o término da Legislatura será arquivada, salvo a prestação de contas do Prefeito, veto a proposição de lei e projeto de lei com pedido de urgência.

§ 1º - A proposição arquivada finda a legislatura ou no seu curso poderá ser desarquivada, a requerimento de qualquer vereador, cabendo ao Presidente da Câmara:

I - deferi-lo, quanto a projeto que tenha recebido parecer favorável;

II - submetê-lo a votação, quanto a projeto sem parecer ou com parecer contrário;

§ 2º - Será tido como autor da proposição o vereador que tenha requerido seu desarquivamento.

§ 3º - A proposição desarquivada fica sujeita a nova tramitação, desde a fase inicial, não prevalecendo pareceres, votos, emendas e substitutivos.

Art. 84 - A matéria constante de projeto rejeitado somente poderá constituir objeto de novo projeto na mesma sessão legislativa, mediante proposta da maioria dos membros da Câmara ou de pelo menos 5% (cinco por cento) do eleitorado.

Parágrafo único - Considera-se rejeitado o projeto cujo veto foi mantido em Plenário.

Art. 85 - A distribuição de proposição às comissões é feita pelo Presidente da Câmara.

§ 1º - Sem prejuízo do exame preliminar da Comissão de Legislação, Justiça e Redação, as proposições poderão ser analisadas por todas as comissões, recebendo pareceres apenas daquelas que tiverem pertinência com a matéria.

§ 2º - Se a proposição depender do parecer das comissões de Legislação, Justiça e Redação e Finanças, Orçamento e Defesa do Consumidor, serão estas ouvidas em primeiro e em último lugar, respectivamente.

Art. 86 - Quando a Comissão de Legislação, Justiça e Redação concluir pela inconstitucionalidade de proposição, será enviada à Mesa da Câmara, para inclusão do parecer em Ordem do Dia, para apreciação preliminar.

§ 1º - Se o Plenário rejeitar o parecer, será a proposição encaminhada à outra comissão competente para emitir parecer sobre a matéria.

§ 2º - Se o parecer da Comissão de Legislação Justiça e Redação indicar erros ou omissões passíveis de correções, o processo deverá ser devolvido ao autor para, no prazo de 08 (oito) dias, proceder às correções.

§ 3º - Findo o prazo indicado no parágrafo anterior sem qualquer manifestação do autor o Secretário da Mesa determinará o arquivamento do processo.

CAPÍTULO II DO PROJETO

Art. 87 – As proposições de que trata o art. 80, devem ser redigidas em artigos concisos, e assinados por seu autor ou autores.

Art. 88 - Ressalvada a iniciativa privativa prevista na Lei Orgânica, a apresentação do projeto cabe:

- I - a vereador;
- II - a comissão ou à Mesa da Câmara;
- III - ao Prefeito;
- IV - aos cidadãos.

Art. 89 – A iniciativa popular em matéria de interesse específico do Município, da cidade ou de bairros, pode ser exercida pela apresentação à Câmara de projeto de lei subscrito por, no mínimo, 5% (cinco por cento) do eleitorado do município, em lista organizada por entidade associativa, legalmente constituída, que se responsabilizará pela idoneidade das assinaturas, conforme o disposto no parágrafo único do art. 40 da Lei Orgânica.

Parágrafo único - Nas comissões ou em Plenário, poderá usar da palavra para discutir o projeto de que trata o artigo, pelo prazo de 20 (vinte) minutos, o primeiro signatário, ou quem este tiver indicado.

Art. 90 - Considerar-se-á rejeitado o projeto que receber, quanto ao mérito, parecer contrário de duas comissões que tiverem pertinência com a matéria.

SEÇÃO I

DO PROJETO DE RESOLUÇÃO E DO DECRETO LEGISLATIVO

Art. 91 - Os projetos de resolução e de decreto legislativo são destinados a regular matéria da competência privativa da Câmara e as de caráter político, processual, legislativo ou administrativo.

Art. 92 - Constituem matéria de decreto legislativo:

- a - aprovação ou rejeição das contas do Prefeito;
- b - cassação de mandatos eletivos;
- c - autorização para o prefeito se ausentar do Município ou licenciar-se, por período superior a 15(quinze) dias;
- d - sustação de atos normativos do Poder Executivo que exorbitem do poder regulamentar ou dos limites de delegação legislativa;
- e - concessão de cidadania honorária, honra ao mérito, mérito desportivo e instituição de prêmios.

Art. 93 - Constituem matérias objeto de resolução:

- a - concessão de licença a vereador;
- b - regimento interno;
- c - organização e estrutura administrativa da Câmara Municipal;
- d - organização, funcionamento, criação, transformação ou extinção de cargos, empregos e funções dos serviços da Câmara e a fixação das respectivas remunerações;
- e - delegação de atribuições a membros da Mesa ou a vereadores;
- f - formação de comissões temporárias;
- g - fixação e reajustes dos subsídios dos Vereadores e Presidente da Câmara.

§ 1º - As resoluções e os decretos legislativos são promulgados pelo Presidente da Câmara, no prazo de 05 (cinco) dias, a partir da aprovação da redação final do projeto.

§ 2º - A resolução e o decreto legislativo, aprovados e promulgados nos termos deste regimento têm eficácia da lei ordinária.

SEÇÃO II

DAS PROPOSIÇÕES SUJEITAS AOS PROCEDIMENTOS ESPECIAIS

SUBSEÇÃO I

DA PROPOSTA DE EMENDA A LEI ORGÂNICA E POPULAR

Art. 94 - A proposta de emenda a Lei Orgânica, atendendo o disposto no art. 38 da lei orgânica, será discutida e votada, nominalmente, em dois turnos e considerada aprovada se obtiver, em ambos, 2/3 (dois terços) dos votos dos membros da Câmara.

Art. 95 - Recebida a proposta de emenda à Lei Orgânica, será ela numerada e encaminhada à Comissão Especial para emissão de parecer em 05 (cinco) dias.

§ 1º - Apresentado o parecer, incluir-se-á proposta na Ordem do Dia para discussão e votação em primeiro turno.

§ 2º - Se, concluída a votação em primeiro turno, a proposta tiver sido alterada em virtude de emenda, será esta enviada a comissão especial para emissão de parecer.

§ 3º - A emenda contendo matéria nova só será admitida por acordo unânime de lideranças e desde que pertinente à proposição.

Art. 96 - Aprovada em redação final, a emenda será promulgada pela Mesa da Câmara e anexada, com o respectivo número de ordem ao texto da Lei Orgânica do Município.

SUBSEÇÃO II

DOS PROJETOS DE LEI PLANO PLURIANUAL, DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS, DO ORÇAMENTO ANUAL

Art. 97 - Os projetos de que trata esta subseção serão distribuídas em avulso às Comissões de Legislação, Justiça e Redação e de Finanças, Orçamento, Defesa do Consumidor, para emissão de pareceres.

§ 1º - A Comissão de Legislação, Justiça e Redação emitirá parecer, nos primeiros cinco dias, sobre a legalidade e constitucionalidade do projeto e a Comissão de Finanças, Orçamento, Defesa do Consumidor, no mesmo prazo, manifestará sobre o mérito da distribuição dos recursos públicos.

Art. 98 - As emendas ao projeto de Lei do Orçamento Anual ou a projeto que a modifique somente podem ser aprovados caso:

I - sejam compatíveis com o Plano Plurianual e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias;

II - indiquem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesa, excluídas as que incidam sobre:

a - dotação para pessoal e seus encargos;

b - serviço de dívida;

III - sejam relacionadas:

a - com a correção de erros ou omissões,

b - com os dispositivos do texto do projeto de lei.

§ 1º - Vencido o prazo do § 1º do art. 97, o Presidente da Comissão de Finanças, Orçamento, Defesa do Consumidor proferirá, em 05 (cinco) dias, despacho de recebimento de emendas, que serão numeradas e dará publicidade interna em separado, encaminhando-as à Comissão de Legislação, Justiça e Redação, para emissão de parecer quanto a sua legalidade e constitucionalidade.

§ 2º - O parecer que considerar ilegal ou inconstitucional as emendas será levado em plenário para votação.

§ 3º - As emendas consideradas constitucionais ou legais deverão receber parecer da Comissão de Finanças, Orçamento, Defesa do Consumidor sobre a sua pertinência, sendo levadas em Plenário para sua aprovação.

§ 4º - Do despacho de não-recebimento de emenda, caberá recurso, no prazo de vinte e quatro horas, à Comissão Especial formada para o fim específico de analisar a recusa da emenda, devendo constar obrigatoriamente da referida Comissão, um membro da

Comissão de Legislação, Justiça e Redação, que terá um prazo de 02 (dois) dias para decidir.

§ 5º - Esgotado o prazo dos parágrafos anteriores, o projeto será encaminhado aos Relatores das Comissões de Legislação, Justiça e Redação e Finanças, Orçamento, Defesa do Consumidor para emissão de parecer final conjunto.

Art. 99 - O Prefeito poderá enviar mensagem à Câmara, para propor modificação no projeto, enquanto estiver na Comissão de Finanças, Orçamento, Defesa do Consumidor.

§ 1º - A Comissão emitirá parecer nas emendas modificativas no prazo de 05 (cinco) dias.

§ 2º - Enviado à Mesa o parecer, será o projeto incluído na ordem do dia para discussão e votação em turno único.

§ 3º - Aprovada a redação final, a matéria será enviada à sanção, sob a forma de proposição de lei, observado o prazo consignado na legislação específica.

Art. 100 - Aplicam-se aos projetos de que trata esta subseção, no que não contrariem, as demais normas pertinentes ao processo legislativo.

SUBSEÇÃO III

DO PROJETO DE INICIATIVA DO PREFEITO COM SOLICITAÇÃO DE URGÊNCIA

Art. 101 - O Prefeito pode solicitar urgência para apreciação de projeto e sua iniciativa, salvo de emenda à Lei Orgânica, lei estatutária ou códigos:

§ 1º - Nos casos de calamidades, o Prefeito pode solicitar a apreciação da matéria em caráter urgentíssimo, devendo a Câmara fazê-lo em três dias.

§ 2º - Se a Câmara, nos pedidos de urgência, não se manifestar em até 60 (sessenta) dias sobre o projeto, será ele incluído na Ordem do Dia, para discussão e votação, sobrestando-se a deliberação quanto aos demais assuntos, conforme o disposto no art. 44 da Lei Orgânica.

§ 3º - O prazo conta-se a partir do recebimento pela Câmara, da solicitação, que poderá ser feita após a remessa do projeto em que qualquer fase de seu andamento.

§ 4º - O prazo de que trata o § 1º deste artigo, não corre em período de recesso da Câmara.

§ 5º - Esgotado o prazo sem pronunciamento das Comissões, o Presidente da Câmara incluirá o projeto na Ordem do Dia e designar-lhe-á relator que, no prazo de até 24 (vinte e quatro) horas, emitirá parecer sobre o projeto e emendas, se houver.

SUBSEÇÃO IV DOS PROJETOS DE HONRARIAS

Art. 102 - O projeto concedendo título de cidadania honorária ou diplomas de honra ao mérito será apreciado por comissão especial, constituída na forma deste Regimento.

§ 1º - A Comissão tem o prazo de 03 (três) dias para apresentar seu parecer, dela não podendo fazer parte o autor do projeto.

§ 2º - A entrega do Título ou Diploma é feita em reunião solene da Câmara, a qual pode ser dispensada a pedido do outorgado.

SUBSEÇÃO V DA REFORMA DO REGIMENTO INTERNO

Art. 103 - O Regimento Interno pode ser reformado por meio de projeto de resolução de iniciativa:

I - da Mesa da Câmara;

II - de no mínimo, 1/3 (um terço) dos membros da Câmara.

§ 1º - O projeto sujeita-se a turno único de discussão e votação.

§ 2º - A Mesa, ao fim da legislatura, determinará a consolidação das modificações que tenham sido feitas no Regimento para distribuição.

SUBSEÇÃO VI DA PRESTAÇÃO E TOMADA DE CONTAS

Art. 104 - Recebido o parecer prévio do Tribunal de Contas do Estado sobre as contas do Prefeito, o Presidente o encaminhará à Comissão de Finanças, Orçamento,

Defesa do Consumidor para, em 10 (dez) dias, emitir parecer, que concluirá por projeto de decreto legislativo.

Parágrafo único - O projeto que concluir pela aprovação ou rejeição total ou parcial do parecer do Tribunal de Contas depende, para ser aprovado, do voto de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara.

Art. 105 - Decorrido o prazo de 60 (sessenta) dias úteis, contado do recebimento do parecer prévio do Tribunal de Contas, sem deliberação da Câmara, considerar-se-ão aprovadas ou rejeitadas as contas, de acordo com a conclusão do mencionado parecer.

Art. 106 - A prestação de contas da Mesa da Câmara sujeita-se, no que couber, aos procedimentos desta subseção.

SUBSEÇÃO VII DO VETO A PROPOSIÇÃO DE LEI

Art. 107 - Após o recebimento da comunicação do veto, a Câmara, dentro de 30 dias sobre ele decidirá, e sua rejeição só ocorrerá pelo voto da maioria dos membros da Câmara. (Alterado pela Resolução nº003, de 28 de maio de 2012)

Art. 108 - Esgotado o prazo estabelecido no artigo anterior, sem deliberação, o veto será incluído na Ordem do Dia da reunião imediata, sobrestadas às demais proposições, até à votação final, ressalvado o projeto de iniciativa do Prefeito, com solicitação urgência.

§ 1º - Rejeitado o veto, será a proposição de lei enviada ao Prefeito, para promulgação.

§ 2º - Se dentro de 48 (quarenta e oito) horas, a proposição de lei não for promulgada, o Presidente da Câmara a promulgará, e, se este não o fizer em igual prazo, caberá ao Vice-Presidente fazê-lo.

§ 3º - Mantido o veto, dar-se-á ciência do fato ao Prefeito.

CAPÍTULO III DAS DEMAIS PROPOSIÇÕES

Art. 109 - Emenda é a proposição apresentada como acessória da outra, com a finalidade de aditar, modificar, substituir ou suprimir dispositivo.

§ 1º - Aditiva é a emenda que visa a acrescentar dispositivo.

§ 2º - Emenda da redação ou modificava é a que objetiva sanar vício de linguagem, incorreção de técnica-legislativa ou lapso manifesto no dispositivo.

§ 3º - Substitutiva é a emenda apresentada como sucedânea de dispositivo.

§ 4º - Supressiva é a emenda destinada a excluir dispositivo.

Art. 110 - A emenda, quanto a sua iniciativa, é:

I - de Vereador;

II - de Comissão, quando incorporada a parecer;

III - do Prefeito, formulada por meio de mensagem a proposição de sua autoria;

IV - de cidadãos.

Art. 111 - Substitutivo é a proposição apresentada em sucedâneo integral de outra.

Parágrafo único - Ao substitutivo aplicam-se as normas regimentais atinentes à emenda.

Art. 112 - O vereador pode provocar a manifestação da Câmara ou de qualquer uma de suas comissões sob determinado assunto, formulando por escrito, em termos explícitos, forma sintética e linguagem parlamentar, através de indicações, representações e moções.

§ 1º - As proposições serão apresentadas no decorrer da Ordem do Dia e submetidas à votação.

§ 2º - As proposições rejeitadas pelo Plenário não podem ser renovadas pelo seu autor ou por outro vereador na mesma legislatura, salvo por requerimento assinado por 2/3 dos membros da Câmara.

Art. 113 - Indicação é a proposição na qual o vereador sugere às autoridades do Município, medidas de interesse público.

Parágrafo único - A indicação recebida pela Mesa será lida e encaminhada à autoridade competente.

Art. 114 - Representação é a proposição em que o vereador sugere a formulação à autoridade competente de denúncia em defesa de direito ou contra ilegalidade ou abuso de poder.

Parágrafo único - A representação independe de parecer da Comissão, salvo se houver requerimento, subscrito por 1/3 (um terço) dos membros da Câmara.

Art. 115 - Moção é a proposição em que se sugere manifestação de regozijo, congratulação, pesar e protesto e dependerá da subscrição de 1/3 (um terço) dos membros da Câmara.

Parágrafo único - Se a proposição envolver aspecto político, deverá ser encaminhado à Comissão de Legislação, Justiça e Redação para emissão de parecer, no prazo de cinco dias úteis, previamente a sua discussão e votação.

Art. 116 - É decidido em Plenário, o requerimento que solicite:

- I - posse do vereador;
- II - retificação de ata;
- III - inserção de declaração de voto em ata;
- IV - retirada, pelo autor, de proposição, com ou sem parecer, ou com parecer contrário;
- V - verificação de votação;
- VI - requisição de documento;
- VII - votação destacada de emenda ou dispositivo;
- VIII - prorrogação de prazo para emissão de parecer ou para conclusão de discurso;
- IX - constituição de comissão de inquérito, bem como prorrogação de seu prazo para emissão de relatório;
- X - licença de vereador, nas hipóteses do art. 36;
- XI - desarquivamento de proposição, na hipótese do inc. I do § 1º do art. 83;
- XII - informação as autoridades municipais, por intermédio da mesa da Câmara.

§ 1º - Os requerimentos a que se referem os inc. IV, VI, VII, VIII, IX, X, serão escritos.

§ 2º - Os demais requerimentos a que se refere o artigo poderão ser orais e despachados pelo Presidente.

Art. 117 - É submetido à votação, presente a maioria dos membros da Câmara, o requerimento escrito que solicite:

- I - levantamento da reunião em regozijo ou pesar;
- II - prorrogação de horário de reunião;
- III - alteração da ordem dos trabalhos na reunião;
- IV - votação pelo processo nominal;
- V - votação por partes;
- VI - adiamento de votação;
- VII - inserção, nos anais da Câmara, de documentos ou pronunciamentos não oficiais;
- VIII - constituição de comissão especial;
- IX - deliberação sobre qualquer assunto não especificado expressamente neste Regimento e que não se refira a incidente sobrevindo no curso da discussão e votação.

CAPÍTULO IV DA DISCUSSÃO

Art. 118 - Discussão é a fase de debate da proposição.

§ 1º - Durante a discussão, o vereador só poderá ter direito a “vista” do processo, uma única vez, em prazo fixado pelo Presidente, não superior a 48 (quarenta e oito) horas.

§ 2º - A discussão da proposição será feita no todo, inclusive emendas.

§ 3º - Será objeto de discussão apenas a proposição constante na Ordem do Dia, salvo as autorizadas pela maioria dos membros presentes à sessão.

Art. 119 - Os projetos de lei passam por dois turnos de discussão e votação, sendo de turno único, aqueles que dispuserem sobre:

- a - denominação de próprios e logradouros públicos;

b - declaração de utilidade pública;

Parágrafo único - São submetidos a turno único de discussão e votação:

a - os requerimentos de que trata o art. 116;

b - as moções e representações;

c - os projetos de resolução e decreto legislativo.

Art. 120 - Excetuados os projetos de Lei Orgânica, estatutária ou equivalente a código, nenhuma proposição permanecerá na Ordem do Dia para discussão por mais de 03 (três) reuniões, em qualquer turno.

Art. 121 - A retirada de projeto pode ser requerida pelo seu autor, em qualquer fase de tramitação do processo.

Art. 122 - O prazo de discussão, salvo exceções regimentais, será:

I - de 30 (trinta) minutos, para proposta de emenda à Lei Orgânica, projeto e veto;

II - de 10 (dez) minutos, para as demais proposições.

Art. 123 - A discussão pode ser adiada uma vez, para reunião imediatamente subsequente, salvo quanto a projeto sob regime de urgência e veto.

Parágrafo único - O requerimento apresentado no decorrer da discussão que se pretende adiar ficará prejudicado se não for votado imediatamente, seja por falta de quorum ou por esgotar-se o tempo da reunião, não podendo ser renovado.

Art. 124 - Não havendo quem deseje usar da palavra ou decorrido o prazo regimental, o Presidente declara encerrada a discussão.

CAPÍTULO V DA VOTAÇÃO

Art. 125 - A cada discussão segue-se a votação, que completa o turno regimental de tramitação.

§ 1º - A proposição será colocada em votação, salvo emendas.

§ 2º - As emendas serão votadas em grupo, conforme tenham o parecer favorável ou contrário de todas as comissões que as tenham examinado, permitindo-se destaque.

§ 3º - A votação não será interrompida, salvo:

I - por falta de quorum;

II - para votação de requerimento de prorrogação do prazo da reunião;

III - por terminar o horário da reunião ou de sua prorrogação.

§ 4º - Ocorrendo falta de quorum durante a votação, será feita a chamada, registrando-se em ata os nomes dos vereadores ausentes.

Art. 126 - A votação das proposições será feita em seu todo salvo os casos previstos neste Regimento.

Parágrafo único - A votação por partes será requerida antes de anunciada a votação da proposição a que se referir.

Art. 127 - Salvo disposição em contrário da Lei Orgânica, as deliberações do Plenário são tomadas por maioria de votos, presente a maioria dos membros da Câmara.

§ 1º - Dependem do voto favorável de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara, em qualquer turno:

I - a proposta de Emenda a Lei Orgânica;

II - o projeto de lei sobre:

a - concessão de serviços públicos;

b - concessão de direito real de uso de bens imóveis;

c - outorga de títulos e honrarias;

d - contratação de empréstimos de entidade privada;

e - rejeição de parecer prévio do Tribunal de Contas;

f - qualquer desconto, isenção, anistia ou remissão que envolva matéria tributária ou previdenciária;

g - desafetação para fins de doação, de quaisquer áreas públicas de loteamentos destinados a uso institucional, equipamentos urbanos ou comunitários e áreas de recreação;

h - subsídios do Prefeito e Vice-Prefeito;

III - o projeto de resolução sobre:

a - rejeição do parecer prévio do Tribunal de Contas do Estado, relativamente à prestação de contas do Prefeito;

b - cassação do mandato do Prefeito e destituição do cargo do Secretário Municipal, após condenação por infração político-administrativa;

c - perda de mandato de vereador;

§ 2º - Depende de voto favorável da maioria dos membros da Câmara, em qualquer turno:

I - o projeto de lei sobre:

a - o plano diretor;

b - o código de obras;

c - o código de posturas;

d - o estatuto dos servidores públicos;

e - a lei de parcelamento, ocupação e uso do solo;

f - a lei instituidora do regime jurídico único dos servidores;

g - a lei de criação de cargos, funções ou empregos públicos;

h - a lei instituidora de normas sobre a política de proteção, o controle e conservação do meio ambiente;

i - alienação de bens imóveis;

j - aquisição de bens por doação com encargos;

II - o projeto de resolução sobre:

a - criação de cargos, funções e empregos públicos da Câmara;

b - subsídio de Vereador e Presidente da Câmara;

c - solicitação de intervenção do Estado;

d - realização do plebiscito;

e - alteração do Regimento Interno;

III - outorga de títulos e honrarias

Art. 128 - O vereador impedido de votar terá computada sua presença para efeito de quorum.

SEÇÃO I

DO PROCESSO DE VOTAÇÃO

Art. 129 - São três os processos de votação:

I - simbólico;

II - nominal;

III – suprimido (Alterado pela Resolução nº003, de 28 de maio de 2012)

Art. 130 - Adota-se o processo simbólico para todas as votações, salvo requerimento aprovado ou exceções regimentais.

§ 1º - Na votação simbólica, o presidente solicita aos vereadores que ocupem os respectivos lugares no Plenário e convida a permanecerem sentados os que estiverem a favor da matéria.

§ 2º - Inexistindo imediato requerimento de verificação, o resultado proclamado torna-se definitivo.

Art. 131 - Adotar-se votação nominal:

I - nos casos em que exige quorum de 2/3 (dois terços) ou de maioria absoluta, acrescentando-se:

- a) na eleição da Mesa Diretora;
- b) perda de mandato de Vereador e de Prefeito;
- c) veto;
- d) outorga de títulos e honrarias;

II - quando o Plenário assim deliberar. (Alterado pela Resolução nº003, de 28 de maio de 2012)

§ 1º - Na votação nominal, o Secretário faz a chamada dos vereadores, que responderão “sim” ou “não”, cabendo-lhe anotar o voto.

§ 2º - Encerrada a votação, o Presidente proclama o resultado, não admitindo o voto de vereador que tenha entrado no Plenário após a chamada do último nome da lista geral.

Art. 132 – suprimido (Alterado pela Resolução nº003, de 28 de maio de 2012)

Parágrafo único – suprimido (Alterado pela Resolução nº003, de 28 de maio de 2012)

Art. 132-A - Qualquer que seja o processo de votação, ao Secretário compete apurar o resultado e ao Presidente anunciá-lo.

Parágrafo Único - Anunciado o resultado de votação pública, pode ser dada palavra ao vereador que a requerer, para declaração de voto.

Art. 133 - Ao ser anunciada a votação, o vereador pode obter a palavra para encaminhá-la.

§ 1º - O encaminhamento far-se-á sobre a proposição no seu todo, inclusive emendas, mesmo que a votação se dê por partes.

§ 2º - Proclamado o resultado da votação é permitido ao vereador requerer imediatamente a sua verificação, cabendo ao Presidente determinar os procedimentos cabíveis à verificação.

SEÇÃO II DA REDAÇÃO FINAL

Art. 134 - Dar-se-á redação final a proposta de emenda à Lei Orgânica e a projeto.

§ 1º - Será admitida, durante a discussão, emenda à redação final.

§ 2º - A discussão limitar-se-á aos termos da redação e nela só poderão tomar parte, uma vez e por 10 (dez) minutos, o autor da emenda, o relator da comissão e os líderes.

§ 3º - Aprovada a redação final, a matéria será enviada no prazo de 05 (cinco) dias à sanção, ou à promulgação, conforme o caso.

CAPÍTULO VI DAS PECULIARIDADES DO PROCESSO LEGISLATIVO

Art. 135 - A preferência entre as proposições para discussão e votação, se dará respeitados a maior qualificação do quorum.

Parágrafo único - Entre proposições da mesma espécie, terá preferência na discussão àquela que já a tiver iniciada.

Art. 136 - Não estabelecida em requerimento aprovado, a preferência será regulada pelas seguintes normas:

I - o substitutivo preferirá à proposição a que se referir e o de comissão preferirá ao de vereador;

II - a emenda supressiva terá preferência sobre substitutiva, e ambas terão preferência sobre as demais;

III - a emenda aditiva e a de redação serão todas votadas logo após a parte da proposição que visarem alterar;

IV - a emenda de comissão preferirá à de vereador.

§ 1º - Quando houver mais de um requerimento sujeito a votação, a preferência será estabelecida pela ordem de apresentação.

§ 2º - A preferência de um projeto sobre outro, constante da mesma Ordem do Dia, será requerida antes de iniciada a apreciação da pauta.

Art. 137 - O destaque, para votação em separado, de dispositivo ou emenda será requerido até anunciar-se a votação de proposição.

Art. 138 - Consideram-se prejudicados:

I - a discussão ou a votação de proposição idêntica a outra que tenha sido aprovada ou rejeitada na mesma sessão legislativa;

II - a proposição e as emendas incompatíveis com substitutivo aprovado;

III - a emenda de matéria no sentido contrário ou idêntica à outra aprovada ou rejeitada.

Art. 139 - O Prefeito pode solicitar a devolução de projeto de sua autoria em qualquer fase de tramitação, cabendo ao Presidente atender ao pedido, independentemente de discussão e votação, ainda que contenha emendas ou pareceres.

TÍTULO VIII

REGRAS GERAIS DO PRAZO

Art. 140 - Ao Presidente da Câmara e ao de comissão compete fiscalizar o cumprimento dos prazos.

Art. 141 - No processo legislativo, os prazos são fixados:

I - por dias contínuos;

II - por dias úteis;

III - por hora.

§ 1º - Os prazos indicados no artigo contam-se:

a - excluído o dia do começo e incluído o do vencimento, nos casos dos incs.

I e II;

b - minuto por minuto, no caso do inc. III.

§ 2º - Os prazos fixados por dias contínuos, cujo termo inicial ou final coincida com sábado, domingo ou feriado, têm seu começo ou término prorrogado para o primeiro dia útil.

§ 3º - Os prazos fixados por dias úteis somente correm em sessão legislativa extraordinária se da convocação desta constar a matéria objeto de proposição a que se referirem.

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 142 - As ordens da Mesa e do Presidente, relativamente ao funcionamento dos serviços da Câmara, serão expedidos por meio de Portarias.

Art. 143 - Nos casos omissos, a Mesa ou o Presidente aplicará o Regimento Interno da Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais e, subsidiariamente, as praxes parlamentares.

Art. 144 - Esta resolução entra em vigor após sua promulgação, revogadas as disposições em contrário, e em inteiro teor, a Resolução 021/96 de 08/11/1996.

Câmara Municipal de Prata, em 22 de setembro de 2004.